PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007569-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: juiz da vara crime de conde ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DESCRITA NOS ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 E ARTIGOS 14 E 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003, SENDO NEGADO 0 DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO SENTENCIAL QUE DENEGA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE À PACIENTE. NÃO ACOLHIDA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OUE IMPÔS A PRISÃO CAUTELAR, JÁ REFERENDADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA - SETE OUILOS DE COCAÍNA. ARMAS DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. CARREGADORES. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POSSIBILITAM AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. NÃO ALBERGADO. PRESENCA DE REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ALICERCADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO CAUTELAR NÃO É COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO VERIFICADA. FAZ-SE NECESSÁRIO TÃO SOMENTE A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, O QUE ORA SE RECOMENDA AO JUÍZO IMPETRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007569-95.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente e como impetrado Juiz da Vara Crime de Conde. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma de Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007569-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado IMPETRADO: juiz da vara crime de conde RELATÓRIO , advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 21.351 e , advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 61.090, impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de brasileira, solteira, natural de Cruz das Almas-BA, nascida em 04/06/1998, filha de e , RG nº 20.982.866-86, CPF nº 087.567.695-20, apontando como autoridade coatora, o juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA. Aduzem que a Paciente foi presa em 08/11/2022, e condenada a pena definitiva de 07 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, em regime semiaberto, em virtude da prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06 e artigos 14 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, em capítulo sentencial que é destituído de fundamentação. Ressalta que a prática delitiva foi eventual, as condições pessoais da acusada são favoráveis à soltura, que não há risco à paz pública, que se trata de pessoa primária, dedicada aos estudos e que possui residência fixa. Pontuam que o regime prisional fixado (semiaberto) é incompatível com a prisão preventiva. Requereram a concessão liminar da ordem, a qual foi denegada. Após a juntada dos informes judiciais, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o Relatório. Salvador/BA, 16 de março de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS

CORPUS CRIMINAL n. 8007569-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: juiz da vara crime de conde VOTO Cinge-se a impetração na alegação de ilegalidade decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade, na sentença que condenou a ora Paciente, , pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e artigos 14 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Cinge-se a impetração na alegação de carência de fundamentação do capítulo sentencial que negou, à Paciente, o direito de recorrer em liberdade, considerando que a prática delitiva foi eventual, as condições pessoais da acusada são favoráveis à soltura, que não há risco à paz pública, que se trata de pessoa primária, dedicada aos estudos e que possui residência fixa. Destaca-se, ainda, que o regime prisional fixado (semiaberto) é incompatível com a prisão preventiva. Dessume-se do ID 41192743, que a Paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. A prisão cautelar foi mantida, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos: "Por fim, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esta permaneceu presa durante todo o processo e a instrução revelou a comprovação da autoria e da materialidade. Faco aqui integrar os fundamentos da decisão que decretou a preventiva da ré (inclusive as proferidas nos autos de prisão em flagrante - 8000766-32,2022,8,05,0065)." (ID 41192743) A segregação preventiva impôs fora imposta, para a salvaguarda da ordem pública, considerando o modus operandi delitivo e a gravidade concreta da conduta imputada: "De mais a mais, o Ministério Público argumenta que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução criminal. Com razão o Parquet. Tão logo destaco que o somatório das penas máximas cominadas aos crimes em questão, ultrapassam, em muito, 04 anos de reclusão, preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pelo condutor do veículo, Sr. , que assim relatou: "na data, 08/11/2022, por volta das 06h42min, trabalhando como motorista de aplicativo com o veículo GM/Spin, placa RTA3J32, pegou a passageira no posto de combustível Serrano, localizado em frente a Rodoviária Nova, em Aracaju-Se, a qual estava portando uma mala grande de cor rosa e uma bolsa pequena, tendo a mesma informado que estava se dirigindo a Salvador, e o passageiro Sr., o qual informou que tinha perdido o ônibus e estava se dirigindo ao Detran, em Salvador. Que seguiram viagem normalmente com destino a Salvador, sendo que ao passar pelo Posto da Polícia Rodoviária do Conde, na Linha Verde, Nesta, os policiais lhe mandaram parar o veículo, os quais solicitaram documentação do veículo e do depoente, em seguida passaram a revistar o veículo Spin, e ao checarem o porta mala do veículo, avistaram a mala de cor rosa da senhora TAINARA, solicitando da mesma a abertura da mala, oportunidade em que os PMs encontraram no interior da mesma: drogas, armas e certa quantia em dinheiro, tendo os policiais dado voz de prisão a TAINARA e a conduzia a esta DP com os produtos encontrados com esta, solicitando que o depoente o senhor os acompanhasse até esta delegacia." (ID 291726990, fls. 37). disse que: "hoje, 08/11/2022, pretendia pegar o ônibus da empresa Rota com destino a Salvador, pois estava indo no Detran de Salvador para regularizar a documentação do seu veículo, uma caminhonete GM/S10, placa NZG-3706, no entanto perdeu o ônibus, pegando em frente a rodoviária nova de Aracaju, no posto de combustível, um veículo de aplicativo, no caso um GM/Spin conduzido pelo Sr. que se dirigia com destino a Salvador, estando também no veículo uma senhora que estava com uma mala grande, de cor rosa. Que seguiam a viagem normalmente, quando ao passarem pelo Posto da Policia Rodoviária do Conde, na Linha Verde, Nesta, os policiais militares mandaram parar o veículo, o que o condutor senhor , obedeceu, tendo os PMs pedido a documentação do veículo e do condutor, em seguida passou a revista-los, inclusive a passageira que veio saber chamar-se TAINARA, revistando a mala dela, encontrando drogas, armas e certa quantia em dinheiro, dando voz de prisão a TAINARA, conduzindo-a a esta DP com os produtos encontrados com ela, convidando o depoente e se dirigirem com o veículo a esta unidade policial." (ID 291726990, fls. 43). Acresça-se, ainda, os testemunhos dos policiais rodoviários responsáveis pela abordagem e apreensão dos artefatos ilícitos (ID 291726990, fls. 23/24 e 34). Compulsando os autos, verifica-se que o presente APFD está de acordo com os preceitos legais, além de existirem fortes indícios acerca da materialidade e autoria dos delitos imputados. Pois bem. Segundo consta dos autos, a Polícia Rodoviária do Conde, em 08/11/2022, estava realizando abordagens de rotina, quando revistaram o veículo conduzido pelo Sr., transportando como passageiros o Sr. flagranteada. foi presa em flagrante por ter, em tese, praticado, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 16, § 1º, inciso I e artigo 14, caput, ambos da Lei 10.826/03. Durante a inspeção, a guarnição policial, em tese, localizou uma mala de cor rosa contendo 07 (sete) tabletes de substância semelhante a cocaína, pesando aproximadamente 7kg; 01 (uma) pistola de uso restrito, calibre 9mm, marca Taurus; 02 (dois) carregadores de arma de fogo; 17 (dezessete) cartuchos de arma de fogo intactos; 01 (um) revólver de uso restrito, calibre 45, marca e numeração suprimidas; 01 (um) aparelho celular; a quantia de R\$ 6.228,00 (seis mil duzentos e vinte e oito reais) em espécie e em notas de pequeno valor; 01 (um) relógio de pulso dourado; 05 (cinco) joias tipo corrente; 01 (um) óculos; roupas e documentos pessoais. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão gravidade da conduta e do manancial delituoso apreendido (notadamente a quantidade elevada de droga, a natureza mais danosa, bem assim a apreensão, em tese, de variadas armas de fogo e munições), circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva da flagranteada aos auspícios da ordem pública, buscando impedir a reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública, contemplando, pois, o requisito disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao risco à instrução criminal, o Ministério Público não apontou notícias do potencial comprometimento da colheita da prova caso a implicada fosse posta em liberdade. Não obstante, a gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública. Outrossim, relativamente ao pleito defensivo pela concessão de liberdade provisória com aplicação medidas cautelares diversas ao cárcere, sob alegação de estar gestante, possuir filho de tenra idade e ser a responsável pelos cuidados de sua avó idosa (ID 291733212), razão não assiste à flagranteada. Isso porque a implicada não colacionou nos autos quaisquer provas que possam corroborar o alegado. Diga-se que a certidão de nascimento que apresentou pertence à infante M.S.G.S, filha da Sra. portanto, sua irmã (ID 291733219). Lado outro, ainda que presentes eventuais condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só,

não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória, se subsistirem elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ademais, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, pois, como visto acima, o caso tem destacada gravidade, razão pela qual é imperiosa a segregação cautelar. Por fim, saliento que a conversão da prisão em flagrante em preventiva não resulta na violação do princípio da presunção da inocência, tampouco caracteriza uma pena antecipada, porque não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, diante a necessidade do caso concreto. De mais a mais, diante o cenário pandêmico que ainda assola o território nacional, impedindo, pois, a realização de atos processuais presenciais, consoante orientações emanadas do E. TJBA, há também notícia de que a Delegacia Local não dispõe dos equipamentos necessários à observância do balizamento normativo que parametriza as oitivas por sistema telepresencial, inexistindo webcam e sala própria destinada à realização de videoconferência. Em assim sendo, deixo de designar, no momento, audiência de custódia, sem prejuízo da sua efetiva designação em período posterior. Sobre o tema, cito o seguinte precedente: "não há ilegalidade na não realização de audiência de custódia fundamentada na suspensão temporária de tais solenidades diante do atual cenário de pandemia, em atendimento às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justica" (STJ. AgRg no HC 640216/SP). Destarte, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como este, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só, afasta a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade da implicada, em razão da gravidade do delito, tornando as medidas cautelares alternativas ao cárcere insuficientes. Posto isso, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO O APFD, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE TAINARA GOMES NAPOMUCENO E INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com fulcro nos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA."A prisão ora em testilha já havia sido analisada por esta Turma Criminal, no bojo do habeas corpus n. 8050548-09.2022.8.05.0000, em julgamento cuja ementa do voto ora transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES. PRISÃO CAUTELAR. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - SETE QUILOS DE COCAÍNA. ARMAS DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. CARREGADORES. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS INCAPAZES DE AFASTAR A MEDIDA EXTREMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Frise-se que não há incompatibilidade apregoada da prisão cautelar com o regime semiaberto imposto, na sentença condenatória, bastando a adequação da restrição da liberdade com as regras do regime aplicado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTO VÁLIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão monocrática que indefere pedido liminar formulado na origem, por aplicação analógica da Súmula 691/STF, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia, flagrante ilegalidade ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do referido óbice. 3. No caso,

não se verifica ilegalidade, teratologia ou deficiência na fundamentação, pois o Tribunal de origem asseverou que o sentenciado se encontra foragido, com mandado de prisão pendente de cumprimento desde 2015, fundamento concreto para a manutenção da segregação cautelar, forte na asseguração da aplicação da lei penal, mantendo-se a aplicação da Súmula 691/STF. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que"não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido"(AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 785.753/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) - grifei Por fim, não deve ser afastada a custódia cautelar, se presentes os seus requisitos, ainda que supostas condições favoráveis da Paciente possibilitassem a sua soltura: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENCA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, que constrangeu a vítima adolescente, maior de 14 anos, mediante violência física, a praticar com ele ato libidinoso diverso de conjunção carnal. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 704.235/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) - grifei Logo, estando suficientemente fundamentada a decisão objurgada, voto pela denegação da ordem, com recomendação ao juízo impetrado, de que promova a adequação das condições prisionais da Paciente, ao regime semiaberto imposto. Salvador/BA, 16 de março de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora